



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 98, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que Altera dispositivo da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Irajá

10 de Dezembro de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera dispositivo da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.*

SF/19264.58544-17



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 147, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, tem o virtuoso objetivo de incluir na composição do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), previsto no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a participação de membros e instituições importantes para o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, o seu art. 1º indica a finalidade da proposição, qual seja, ampliar a representação das microempresas e das empresas de pequeno porte no CGSN.

O art. 2º promove a alteração legal no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, enunciando que o CGSN será composto pelos atuais quatro representantes da União, mas que um deles será necessariamente da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia ou do órgão que vier a substituí-lo, além dos atuais dois representantes dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Acresce ao Comitê um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) de que trata a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e outro das Confederações Nacionais de

representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Essa vaga, por sua vez, será exercida em regime de rodízio anual entre as Confederações.

O art. 3º estabelece o início da vigência da lei em que se converter o projeto para a data de sua publicação.

Em suma, o autor explica que a representação no CGSN se restringe a membros indicados pelos fiscos de cada um dos entes federados, restando apenas um membro representante dos municípios, indicado pela sua confederação. O projeto pretende ampliar a representatividade do segmento de micro e pequenas empresas, ao permitir que entidades que congregam interesses dos contribuintes microempresários, inclusive aquela responsável pela formulação da política pública do setor, também possuam voto e poder de proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito tributário, como é o caso.

A matéria objeto da proposição é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.

Como estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem os referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, pois, com esteio no art. 146, inciso III, *d*, das Constituição, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e

para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, da Carta Magna (ICMS).

A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLP também possui o atributo da generalidade e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Para que o PLP fique adequado ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, são necessárias algumas correções formais, propostas nas emendas de redação apresentadas ao final.

O PLP não implica renúncia de receita, razão pela qual são desnecessárias as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Atualmente, o CGSN, vinculado ao Ministério da Economia, cujo objetivo é tratar dos aspectos tributários do Simples Nacional, é integrado por quatro representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), representando a União, dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Os representantes dos Estados e do Distrito Federal são indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e, no caso dos Municípios, um é indicado pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

De fato, o CGSN é de suma importância, cabendo a ele, no âmbito do Simples Nacional, entre outras competências, regulamentar a opção, exclusão, vedações, tributação, fiscalização, arrecadação e distribuição de recursos, cobrança, dívida ativa, recolhimento, rede arrecadadora, fatores modificadores da base de cálculo, tributação por valores fixos, isenções e reduções, abrangência, restituição, compensação, consultas de tributos de competência estadual e municipal, processos administrativos e judiciais, regimes de apuração de receita, cálculo, declarações e outras obrigações acessórias e parcelamento.

A nova composição do CGSN não afeta o equilíbrio federativo, tendo em vista que, a exemplo do que já ocorre hoje, as deliberações são tomadas por 3/4 (três quartos) dos membros, e assim continuará ocorrendo, fazendo com que nenhum ente federado possa impor sua vontade aos demais, mesmo que para isso obtenha o apoio do SEBRAE ou dos representantes das micro e pequenas empresas.

Adicionalmente, estabelece-se que para exclusão de ocupações permitidas a inscrever-se como Microempreendedor Individual, a deliberação tenha que ser tomada por unanimidade no âmbito do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A alteração no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, visa a fazer retornar ao MEI as ocupações que foram excluídas pelo CGSN, dando oportunidade para que esses microempreendedores possam continuar, ou mesmo retornar a esse regime, que é o maior programa de redução de informalidade em todo o mundo.

A alteração no art. 966 do Código Civil, visa a retirar incoerência naquele dispositivo, haja vista que o parágrafo único do referido artigo 966 do Código Civil veda o registro de empresário àqueles que exercem profissão intelectual:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Essa vedação não mais de justifica, em virtude da aprovação do instituto da “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI”, por meio da inclusão do artigo 980-A no Código Civil:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

SF/19264.58544-17

Nessa modalidade – EIRELI, o quem exerce profissão intelectual pode registrar-se como empresa, sem qualquer restrição. Dessa forma, um consultor, advogado, médico, contador, etc., pode ser EIRELI.

A restrição constante do parágrafo único do art. 966 tem prejudicado a inscrição de Microempreendedores Individuais (MEI), porque o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que só pode ser MEI o Empresário Individual de que trata o art. 966 do Código Civil:

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Sendo assim, com vistas a dar coerência entre os artigos 966 e 980-A do Código Civil, há necessidade de alterar o parágrafo único do artigo 966.

Grande parte da receita bruta relativa a fretes, para os caminhoneiros autônomos, refere-se a insumos necessários à própria prestação dos serviços. A presunção de receita efetiva de 20% (vinte por cento) está compatível com a realidade do setor.

O aumento da alíquota da contribuição previdenciária própria do caminhoneiro, de 5% (cinco por cento) para 11% (onze por cento) do salário mínimo, é mais compatível com o nível de receita bruta ora considerado, e significa uma alíquota mais adequada para o equilíbrio da Seguridade Social.

A alíquota de 11% (onze por cento) é menor do que a alíquota normal de 20% (vinte por cento), mas é compensada, em parte, pela ausência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se os demais benefícios previdenciários.



SF/19264.58544-17

Adicionalmente, a inscrição como segurado obrigatório, com a alíquota de 11%, ameniza a pressão sobre os benefícios assistenciais no futuro, tendo em vista que essa assistência independente de contribuição.

O diferimento do ICMS e do ISS, quando o tomador for contribuinte desses impostos e não optante pelo Simples Nacional, tem o objetivo de proteger as finanças dos Estados e dos Municípios.

A não inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional nesse diferimento tem o objetivo de não aumentar a complexidade das operações tributárias para essas empresas, o que aumentaria significativamente os custos de cumprimento.

Diante disso, a proposta contida no PLP merece ser acatada, pois é essencial que referido Comitê tenha entre seus integrantes representantes que não apenas conheçam profundamente as microempresas e empresas de pequeno porte, mas que também possam transmitir as experiências e necessidades do segmento, cabendo, nessa linha, destacar o trabalho essencial do Sebrae.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que ‘Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte’, para modificar a composição do Comitê Gestor do Simples Nacional.”

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019:

“Art. 1º Os arts. 2º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto por 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e 1 (um) das Confederações Nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

SF/19264.58544-17

.....
 § 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observando-se, quanto ao CGSN, que a deliberações serão tomadas por $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas decisões que veiculem exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual, quando a deliberação deverá ser unânime.

.....
 § 4º-A O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente.

.....
 § 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

.....
 § 8º-A Dos membros da União que compõem o Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-lo.

.....
 § 8º-B A vaga das Confederações Nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas no Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será exercida em regime de rodízio anual entre as Confederações.

.....’ (NR)’

“Art. 18-A

.....
 § 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá também optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o


SF/19264.58544-17

empresário individual que exerce de forma independente as ocupações de:

- I - atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista;
- II – personal trainer;
- III - astrólogo(a);
- IV - Cantor(a)/músico(a);
- V - Disc jockey (DJ) ou video jockey (VJ);
- VI - Esteticista independente;
- VII - Humorista e contador de histórias;
- VIII - Instrutor(a) de arte e cultura em geral;
- IX -Instrutor(a) de artes cênicas;
- X - Instrutor(a) de cursos gerenciais;
- XI - Instrutor(a) de cursos preparatórios;
- XII - Instrutor(a) de idiomas;
- XIII - Instrutor(a) de informática;
- XIV - Instrutor(a) de música;
- XV - Professor(a) particular;
- XVI - Proprietário(a) de bar e congêneres, com entretenimento.

.....’ (NR)’

“Art. 2º Acrescente-se o art. 18-F na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar:

- I – a receita bruta relativa a fretes corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total das receitas obtidas nessa modalidade;
- II – o valor mensal da contribuição de que trata o item “a” do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será representado pela aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;
- III – os impostos de que tratam os incisos VII e VIII do art. 13 desta Lei Complementar ficam diferidos para o tomador, quando o tomador for cumulativamente pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional e contribuinte daqueles impostos.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o inciso III do caput deste artigo não prejudica a obrigação de recolhimento mensal previsto nos itens “b” e “c” do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar.”

“Art. 3º O art. 966 da Lei nº 10.466, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966.

Parágrafo único. Considera empresário quem presta serviços, mesmo os profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que o exercício da atividade ocorra de forma independente e autônoma, e sem a presença dos elementos da relação de emprego entre o tomador e o prestador dos serviços.”(NR)

EMENDA Nº 3 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019, e suprima-se o art. 3º:

“Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19264.58544-17



Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/12/2019 às 10h - 52^a, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LUIZ PASTORE
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS	4. MAJOR OLÍMPIO
REGUFFE	5. ROBERTO ROCHA
VAGO	6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

RODRIGO CUNHA

LUIS CARLOS HEINZE

JUÍZA SELMA

AROLDE DE OLIVEIRA

PAULO ROCHA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 147/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NOS 1 A 3 - CAE.

10 de Dezembro de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos